

Pregão/Concorrência EletrônicaPREFEITURA DE MARICÁ
Licitação nº 3187/2024
Data Início: 08/02/24
Fls. 03**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Pregão Eletrônico 40/2023
Processo Nº 6311/2021

Solar Serviços e Administração de Mão de Obra, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº CNPJ nº 08.598.571./0001-81, com sede na Av. Del Rey, nº 111, Bloco C, sala 407, Alto dos Caiçaras, Belo Horizonte, vem, com fulcro no Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, por seu representante in fine assinado, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que decidiu pela habilitação e posterior declaração de vencedor da Empresa TIME MULTISSERVIÇOS LTDA (CNPJ: 34.036.212/0001-40), apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento deste Órgão para o certame licitatório em questão, a Recorrente e outras licitantes dele vieram participar.

Tendo sido habilitada pela Ilustre Comissão, a empresa TIME MULTISSERVIÇOS LTDA, salvo melhor juízo, não atendeu aos requisitos previstos no instrumento convocatório, razão pela qual esta Recorrente, irrisignada com a referida decisão, insurge-se através da presente peça de defesa para apontar os vícios contidos na documentação apresentada e demonstrar, respeitosamente, que a decisão de habilitação tem em seu conteúdo agasalho legal ou administrativo, estando em dissonância com a interpretação legal e jurisprudencial sobre o tema. Senão, vejamos:

II - DAS RAZÕES DE REFORMA**Da PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO**

A licitante considerou na planilha de custo e formação de preços, tanto da função de inspetor como também na de supervisor, mais precisamente no módulo 3 - (Provisão de Rescisão), letra "D" (Aviso Prévio trabalhado), o percentual de 0,194%.

Com esse percentual aplicado na planilha de custo, chega um valor unitário de R\$ 4,36 para o provisionamento do aviso prévio da função de Inspetor e para a função de supervisor um valor unitário de R\$ 7,51.

Podemos afirmar que esse percentual somente é aplicado, quando na prorrogação do contrato após 12 meses. Deverá ser praticado no início do contrato o percentual de 1,94%. Conforme foi ratificado pelo TCU no Acórdão nº 3006/2010 Plenário, nos seguintes termos:

Contudo, é imperioso destacar que o cálculo referente ao percentual cobrado para fazer face ao Aviso Prévio Trabalho (Módulo 3), estabelecido em 1,94 % na proposta da Contratada, destinado à indenização pela dispensa de todos os funcionários ao término da vigência do contrato, considera-se integralmente pago no primeiro ano do Contrato, devendo ser zerado nos anos subsequentes..

Considerando que, o aviso prévio trabalhado refere-se aos sete dias corridos que o empregado pode faltar quando está trabalhando sob aviso prévio, conforme disposto no art. 488 da CLT.

Considerando que ao final dos 12 meses de contrato todos serão demitidos (100%).

Logo a provisão representa da seguinte fórmula: $(7/30)/12 \times 100 = 1,94$.

Aviso prévio trabalhado

$[(1 \text{ salário integral} / 30 \text{ dias}) \times 7 \text{ dias}] / 12 \text{ meses} = 1,94\%$

Portanto, urge-se torná-la inabilitada por apresentar a planilha de custo e formação de preços com os percentuais inadequados.

DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Trata-se a decisão guerreada pela Recorrente de ato administrativo vinculado e que, por tal, adstrito aos imperativos legais pretéritos, não cabendo no caso transposto qualquer forma de conveniência ou oportunidade da

Administração na sua perpetração.

Assim sendo, deve a Comissão pautar-se pelo princípio elementar da Administração Pública constitucional: o da Legalidade.

Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Ouçamos a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de Administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." (Meirelles, Hely Lopes, in Direito Administrativo).

Há de se considerar, ademais, que a submissão da Administração não se limita à lei em sentido formal, mas a todos os comandos jurídicos imperativos, tal como o Ato Convocatório. Pertinente o fragmento da lavra de Wallace Paiva Martins Júnior:

"Verifica-se, portanto, que a expressão "legalidade" não significa nem se reduz, absolutamente, à lei em sentido formal (uma vez que concentrado o cabimento desta em matéria referente à intervenção estatal na esfera das liberdades e direitos fundamentais do administrado, concebendo-se conceitos de legalidade estrita e ampla) e que, concomitantemente, o princípio da legalidade foi evoluindo para um sentido que admite outras formas de expressão jurídica: princípio da juridicidade, abarcando Constituição, Leis, princípios jurídicos, regulamentos, decretos-leis, atos normativos inferiores, compatibilizados, tanto estes como aquelas, com as prescrições constitucionais de cada ordenamento jurídico."(grifo nosso).

Neste diapasão, inexoravelmente o brocado 'o Edital faz lei entre a Administração e os licitantes' demonstra claramente a extensão deste princípio.

Correlato ao Princípio da Legalidade Administrativa, a Vinculação ao Instrumento Convocatório encontra-se consignado no Art. 41 da Lei 8.666/93. Vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso)

Infere-se dele o visgo impositivo das decisões Administrativas à exigência editálica, tornando-se péticas as regras estabelecidas no Ato Convocatório – só alteradas com imediato lapso temporal conferido aos licitantes, salvo modificações incapazes de comprometer as propostas -, tendo como escopo essencial o primado da segurança jurídica.

É do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que nasceu o brocardo "O edital é lei os licitantes". Assim, observa-se que o edital é a lei interna da licitação, devendo ser respeitado tanto pelos licitantes quanto pelo próprio Poder Público. Trata-se, portanto, de aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual inobservância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará, em ultima ratio, a ilegalidade de todo o certame.

Nesse diapasão, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (REsp 1.384.138/RJ, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013) (grifo nosso)

O eminente jurista Marçal Justen Filho se encarrega de concluir o assunto, pontuando-o através das seguintes considerações:

"Sob um certo ângulo, o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016) (grifo nosso)

No tocante ao Julgamento Objetivo, mister se faz breve apontamento.

Há questão já devidamente pacificada na doutrina e jurisprudência quanto aos seus limites. Não está ele obrigado ao crivo único e exclusivo das propostas de preço, como equivocadamente pode se depreender na pobre interpretação gramatical, mas objetividade das exigências documentais, não comportando qualquer sorte de interpretação subjetiva por parte da Administração, sob pena de tratar de matéria vinculada como mérito administrativo, utilizando-se de discricão quando se exige vínculo.

O Art. 3º da Lei 8.666/93 resume o espírito do legislador ao orientar o procedimento de contratação pública:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso).

Os Arts. 44 e 45 da referida Lei impõem que a Administração, no julgamento, atue com objetividade acima de tudo:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

No caso testilhado, o Edital é claro quando exige a necessidade de observância ao item 7 (habilitação), o qual legitima e habilita os licitantes aos atos subsequentes do certame, de modo que o descumprimento de quaisquer dos itens elencados representa manifesto motivo para inabilitação dos licitantes.

DEFENSORIA DE MARICÁ
SO Nº 3787/2024
Início 08/02/24
Fis. 05

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, confiando no espírito altruísta que sempre norteou as decisões desta Comissão, aguarda-se pela reforma da decisão de habilitação da recorrida, por clara ausência de qualificação técnica nos termos do instrumento convocatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro 2024.

Jaqueline Martins – Diretora Geral
SOLAR SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Fechar